

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário destaCasa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO /2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE **PASSAGEIROS** EM VEÍCULO AUTOMOTOR DE ESPÉCIE MOTOCICLETA – MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º Esta Lei suplementa o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros - mototaxistas e a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Considera-se:

- I Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, 4, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II Postulante: pessoa física interessada em integrar o Servico de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi que cumpriu os requisitos da etapa de pré-cadastramento;
- III Autorizatário pessoa física autorizada a operar o Servico de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi, denominado mototaxista:
- IV Operadora de Aplicativo toda pessoa jurídica que promova a intermediação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.
- Art. 3º O cadastramento dos interessados em operar no Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi será realizado por meio de procedimento em três etapas, com periodicidade a ser definida em ato próprio da secretaria municipal responsável, a saber:
- I pré-cadastro;
- II apresentação de certidões;
- III licenciamento do veículo.
- Art. 4º O pré-cadastro é a etapa inicial para a obtenção da autorização de operação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.
- § 1º Será considerado Postulante o interessado em integrar o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi que comprovar:







- III estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV ter a posse legítima do veículo a ser licenciado;
- V ser imputável.
- § 2º A comprovação dos requisitos exigidos no § 1º será realizada mediante a apresentação por meio de formulário online dos seguintes documentos:
- I foto de rosto, com fundo branco, sem aderecos que impecam a identificação;
- II documento de identidade com foto:
- III Cadastro de Pessoa Física CPF:
- IV comprovante de residência atualizado;
- V comprovante de regularidade eleitoral;
- VI Carteira Nacional de Habilitação;
- VII Certificado de Licenciamento e Vistoria do Veículo:
- VIII no caso de veículo de terceiros, procuração por instrumento público declarando a cessão do veículo.
- § 3º O veículo a que se refere o § 2º, VII e VIII, deverá:
- I ser motocicleta na categoria aluquel com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- II possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.
- § 4º O formulário online de que trata o § 2º será regulamentado em ato próprio da secretaria municipal responsável em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.
- Art. 5º A secretaria municipal responsável emitirá declaração com validade de um ano, renovável anualmente, ao Postulante que cumprir todos os requisitos de pré-cadastro dispostos no art. 4º.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput não configura vínculo formal com a Prefeitura Municipal da Serra, sendo etapa formal do processo de obtenção da autorização do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.

- Art. 6º Concluída a etapa de pré-cadastro, o Postulante deverá apresentar, por meio de formulário online, dentro do prazo de validade da declaração emitida pela secretaria municipal responsável, os seguintes documentos:
- I certidões negativas criminais do 1º ao 4º Ofícios relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- II comprovante de conclusão de curso de formação especializado conforme regulamentado pelo CONTRAN.

Parágrafo único. O formulário online de que trata o caput será regulamentado em ato próprio da secretaria municipal responsável em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

- Art. 7º De forma a concluir seu cadastramento junto ao Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi, os Postulantes que cumprirem o exigido no art. 6º deverão realizar vistoria do veículo e equipamentos de segurança a serem utilizados no Serviço em empresa de vistoria veicular autorizada pelo DETRAN /ES, sendo exigidos, nos termos das regulamentações do CONTRAN:
- I motocicleta na categoria aluguel com no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

lo em sua

veículo



- III possuir aparador de linhas, fixado ao guidão do veículo;
- IV possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio do passageiro;
- V possuir caixa especialmente projetada para acomodação de capacetes, podendo carregar bagagem de mão do passageiro desde que não exceda 4 kg (quatro quilogramas) e não ultrapasse suas dimensões, podendo a mesma exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros);
- VI colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e que atendam à padronização referente à identificação visual estipulada pela Secretaria Municipal de Transportes SMTR;
- VII dois capacetes de segurança dotados de dispositivos retrorrefletivos.
- Art. 8º Ao Postulante que atender às exigências do art. 7º, dentro do prazo de validade da declaração, a secretaria municipal responsável emitirá autorização definitiva de operação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta Mototáxi.
- Art. 9º Cabe ao Poder Executivo credenciar Operadoras de Aplicativo para a implementação, operação e manutenção de plataformas de intermediação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta Mototáxi.
- Art. 10. A composição da tarifa praticada no Serviço de Transportes por Passageiros por Motocicleta Mototáxi não poderá exceder o valor da bandeirada e da quilometragem praticados pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro Táxi.
- Art. 11. O Postulante e o Autorizatário estarão sujeitos às regras previstas em regulamento e Código Disciplinar próprios a serem editados pelo Poder Executivo.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 06 de novembro de 2024

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)







JUSTIFICATIVA

O mototáxi surgiu como uma alternativa rápida e eficiente ao transporte público precário. Por pequenas tarifas, e possível se locomover de forma ágil e prática a qualquer ponto da cidade.

Nosso município não tem legislação sobre o tema, por esse motivo encaminho este projeto indicativo ao executivo municipal para que após estudos e diálogo com a classe regulamente o serviço no município da Serra.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto indicativo à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 06 de novembro de 2024

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

(Documento assinado eletronicamente)



